



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 94ª ZONA ELEITORAL DO PARANÁ**

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 01/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio de seu Promotor Eleitoral que abaixo assina, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, §9º, caput, art. 129, II, III e IX), legais (art. 6º, XX, da LC n. 75/1993 c/c artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 e art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997) e regulamentares (art. 15, da Resolução n. 23/2007, CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição da República, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo para tanto proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da LC n. 75/1993);

CONSIDERANDO que dentre suas atribuições legais está a de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC 75/1993);

CONSIDERANDO que o art. 14, §9º, CR estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa se caracterizar como abuso de poder político, econômico ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO a proximidade das Eleições Municipais de 2024 e as diversas leis eleitorais que proíbem condutas aos agentes públicos, especialmente para garantir a igualdade de oportunidades entre pré-candidatos e candidatos, bem como a lisura do pleito;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 94ª ZONA ELEITORAL DO PARANÁ**

CONSIDERANDO que é agente público, para os efeitos da Lei das Eleições, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional (art. 73, § 1º), **RESOLVE** expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Aos **AGENTES PÚBLICOS DOS MUNICÍPIOS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SANTA MÔNICA, PLANALTINA DO PARANÁ e de SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO**, aos **CANDIDATOS** e **CANDIDATAS**, aos **REPRESENTANTES DE PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES**, e **FISCAIS DOS PARTIDOS E COLIGAÇÕES**, para a observância às proibições previstas na Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), na Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), Resolução 23.610/19 do TSE e Resolução 23.736/24 do TSE, dentre elas:

1. Somente é permitida, no dia das eleições, a **manifestação individual e silenciosa** da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada **exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos**, conforme, art. 39-A, *caput*, da Lei 9.504/97;

2. No dia da votação, durante os trabalhos, **somente é permitido** que, nos **crachás dos fiscais dos partidos e coligações**, constem o **nome do fiscal e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral**, nos termos do art. 39-A, § 3º, da Lei 9.504/97 e do art. 148, §§1º e 2º, da Resolução TSE 23.736/24. Assim, por exemplo, é proibido constar no crachá o número do partido ou o número de qualquer candidato ou mesmo usar adesivos de propaganda eleitoral;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 94ª ZONA ELEITORAL DO PARANÁ**

3. A escolha de fiscal e delegado de partido político ou de coligação **não poderá recair** em menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora, do apoio logístico ou da junta eleitoral (art. 146, §4º, da Resolução TSE 23.736/24);

4. É **vedada**, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a **aglomeração de pessoas** portando vestuário padronizado ou com instrumentos de propaganda eleitoral, de modo a **caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos** (art. 39-A, § 1º, da Lei 9.504/97);

5. **Constitui crime**, no dia da eleição, **o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreta** (art. 39, §5º, inciso I, da Lei 9.504/97);

6. **Constitui crime**, no dia da eleição, **a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna** (art. 39, §5º, inciso II, da Lei 9.504/97);

7. **Constitui crime**, no dia da eleição, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (art. 39, §5º, inciso III, da Lei 9.504/97);

8. **Constitui crime**, no dia da eleição, **a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei 9.504/97**, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (art. 39, §5º, inciso IV, da Lei 9.504/97);

9. É **vedada** na campanha eleitoral a **confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés,**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 94ª ZONA ELEITORAL DO PARANÁ

canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (art. 39, §6º, da Lei 9.504/97);

10. É **vedada**, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a **aglomeração de pessoas** portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda como bandeiras, broches, dísticos e adesivos, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (art. 39-A, §1º da Lei 9.504/97);

11. **Constitui crime a compra de votos**, consubstanciada pela conduta de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (art. 299 do Código Eleitoral);

12. É **vedado** às candidatas e aos candidatos, aos órgãos partidários, às federações ou a qualquer pessoa o **fornecimento de transporte ou refeições a eleitoras ou eleitores no dia da votação** (art. 10 e 11, inciso III, da Lei 6.091/74 e art. 21 da Resolução TSE 23.736/24);

13. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitoras e eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo se a serviço da Justiça Eleitoral, coletivos de linhas regulares não fretados, de uso individual da proprietária ou do proprietário, para o exercício do próprio voto e de sua família ou serviço de transporte público ou privado como táxi, aplicativos de transporte e assemelhados (art. 5º da Lei 6.091/74 e art. 223 da Resolução TSE 23.736/24);

14. É **vedada** a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive **pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público**, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 94ª ZONA ELEITORAL DO PARANÁ**

iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos (art. 37, caput, da Lei 9.504/97 e art. 19 da Resolução TSE 23.610/19);

15. **Configura propaganda irregular o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição**, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no §1º do art. 37 a Lei 9.504/97, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do §5º do art. 39 da Lei 9.504/97 (art. 19, §7º da Resolução TSE 23.610/19). **Ainda que o derrame não tenha sido realizado pelo(a) candidato(a), o oferecimento de material de campanha e seu posterior derrame por terceiros pode configurar, em tese, a conduta vedada em questão;**

16. É **vedado**, no dia da eleição, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos, **a abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento** (art. 82, §1º, da Resolução 23.610/19);

RECOMENDA-SE ainda aos Prefeitos Municipais, aos Presidentes das Câmaras Municipais e aos representantes de partido ou coligação:

1. Que ofereçam ampla publicidade aos termos da presente Recomendação Administrativa, afixando cópia nas sedes das secretarias municipais e nos prédios das Câmaras Municipais, anexando-o nos portais da transparência das Prefeituras e das Câmaras, divulgando aos candidatos e candidatas;

2. Comprovem no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da presente Recomendação Administrativa, notadamente quanto à publicação e divulgação, pontuando que o Ministério Público Eleitoral fiscalizará durante todo o ano eleitoral eventuais



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 94ª ZONA ELEITORAL DO PARANÁ**

descumprimentos das condutas vedadas, e adotará as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes.

RECOMENDA-SE que, sem prejuízo das condutas vedadas aqui elencadas, deverá haver a estrita observância a todos os atos normativos tendentes a regulamentar o pleito.

Além disso, requisita-se a imediata inserção desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, artigo 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º da Resolução CNMP nº 174/174¹.

No mais, comunique-se à Coordenadoria Eleitoral a expedição desta Recomendação Administrativa.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constituem em mora os destinatários supramencionados quanto às providências solicitadas e o seu descumprimento dará ensejo a abertura de procedimentos investigatórios voltados a angariar elementos de prova e o conseqüente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada a apurar abuso de poder político, cassação de registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais e civis pertinentes. Esta recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária supramencionada quanto às providências solicitadas.

1 Lei nº 8.625/1993, art. 27, parágrafo único: No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito. Lei 12.527/2011, art. 8º: É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 94ª ZONA ELEITORAL DO PARANÁ

Salienta-se que o não acatamento da presente Recomendação Administrativa poderá implicar em responsabilização dos agentes públicos respectivos, nos termos do art. 208, caput e par. único, 212, 213 e 216, todos da Lei nº 8.069/90, inclusive por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo da apuração da prática de eventual crime e adoção das providências judiciais necessárias².

Santa Isabel do Ivaí/PR, *datado e assinado digitalmente.*

JULIANA VASSALLO COSTA

Promotora Eleitoral

2 Lei 12.527/2011, art. 32: Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: (...) - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; § 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº s 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)